



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000073

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2022 – PMB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.1103.078**

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boquim, instituída pela Portaria nº 04 de 04 de janeiro de 2021, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada em recuperação de receitas referente ao período não atingido pela decadência (último cinco anos) referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre serviços prestados pelos bancos e Instituições financeiras, realizados neste município e não declarados à Fazenda Municipal, com atuação no município de Boquim/SE.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Projeto Básico, Proposta de Serviços, Relatório de Valores Apurados, atestados de capacidade técnica e documentação de regularidade fiscal da empresa A DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL, além de outros elementos que se constituem no processo em si. Foi apresentada documentação do profissional habilitado para comprovar sua total qualificação técnica.

Considerando que deverá ser necessário a esta Procuradoria Geral manifestação sobre a impossibilidade de assessorar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos serviços ora especializados.

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo

000074



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante

A escolha da empresa A DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos. E não somente por isso; é uma empresa com profissional experiente, capacitados e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada diante de diversos atestados de capacidade técnica que a empresa possui juntada a este processo. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço.

Pela contratação da A DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL o município firmará um contrato com honorários estimados no valor global de equivalente a um percentual de 20% (vinte por cento) do montante percebido pelo Município em conformidade a **Resolução nº 323 de 13 de Junho de 2019 do TCE/SE**. Considerando que esta contratação será de risco

ERILDO DE ANDRADE SALES
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000075

para o contratado, que serão pagos honorários diante da causa homologada e com recurso disponível em conta para o Município. O valor apurado pela Secretaria de Administração e Finanças está apurado para recuperação em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), sendo que comprovadamente juntado ao processo através do relatório de infração e lançamento o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Boquim, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) referentes ao objeto do contrato:
- que se trate de serviço técnico;
 - que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
 - que o serviço apresente determinada singularidade;
 - que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) referentes ao contratado:
- que o profissional detenha a habilitação pertinente;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000076



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto o profissional que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria e consultoria na área previdenciária para a Prefeitura Municipal de Boquim não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asserre:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”


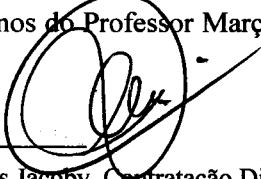
E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas. O serviço a ser contratado está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000077

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”³

Portanto, a prestação de serviços de assessoria especializada em recuperação financeira, de natureza singular e especializada na área de recuperação de ativos para a Prefeitura Municipal de Boquim está devidamente formalizada no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Considerando o que se diz respeito às necessidades deste município:

Considerando a necessidade da contratação dos serviços de assessoria financeira, de natureza singular e especializada na área de recuperação de ativos das empresas de telefonia celular no Município de Boquim – SE, tendo em vista a recuperação créditos tributários devidos pelas instituições bancárias, empresas de energia elétrica e telefonias, com atuação no município de Boquim/SE.;

Considerando que a lei de responsabilidade fiscal impõe como atribuição exclusiva do Prefeito Municipal a adoção de providencias para a regular arrecadação de tributos de sua competência, configurando renúncia de receitas previstas no artigo 14, da Lei complementar nº 101/2000.

Considerando a necessidade de orientação dos servidores do setor de tributos responsável para identificação e evitar problemas futuros;

EMILIO DE ANDRÉAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

006078

Considerando que é de imprescindível importância o referido serviço para viabilizar crescimento financeiro ao município;

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, a Comissão Permanente de Licitação aguarda posicionamento jurídico sobre a viabilidade da contratação direta dos serviços do Proponente sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

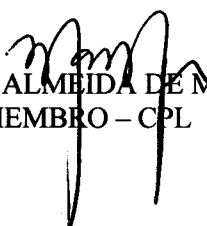
O processo deverá ser submetido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de **ERALDO DE ANDRADE SANTOS**, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada no diário oficial do município.

Boquim/SE, 22 de dezembro de 2021.


CARLOS EDUARDO AVILA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE – CPL

VALÉRIA DOS SANTOS RODRIGUES
MEMBRO – CPL


EDVALDO ROCHA DA SILVA
MEMBRO – CPL


MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
MEMBRO – CPL

Ratifico. Publique-se.

Em, 22 de dezembro de 2021.


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal